



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000405242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008303-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL NOVAES DOS SANTOS SILVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANNE ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008303-95.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Daniel Novaes dos Santos Silveira e outro**

Agravado(a)(s): **Sul América Serviços de Saúde S.a.**

Voto nº 8897

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória para tratamento em clínica próxima ao domicílio dos autores, em ação de obrigação de fazer.

Questão em Discussão:

(i) A distância das clínicas ofertadas pela operadora em relação ao domicílio dos agravantes; (ii) A fragmentação dos serviços prestados por diversas clínicas e seu impacto no tratamento do paciente.

Razões de Decidir.

Em agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, a análise é sumária, sem aprofundamento probatório. A operadora ofertou tratamento dentro da rede credenciada, e a distância das clínicas está dentro do parâmetro razoável de 10 km, conforme entendimento deste Tribunal. Não há demonstração de que as clínicas indicadas não são aptas ao tratamento, nem de incapacidade da rede credenciada.

Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A distância de até 10 km para clínicas credenciadas é razoável e não inviabiliza o tratamento. 2. A fragmentação dos serviços em clínicas especializadas não caracteriza incapacidade da rede credenciada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra a r. decisão de fls. 57/59 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu a tutela provisória em relação ao

tratamento em clínica próxima ao domicílio.

Os agravantes alegam que as clínicas ofertadas pela operadora são distantes do domicílio, que não há uma única clínica para todos os tratamentos, que a fragmentação dos serviços prestados por diversas clínicas prejudica o deslocamento da criança, que o diagnóstico do paciente afeta o transporte. Formularam pedido de efeito ativo.

Preparo recolhido em fls. 88/91.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 96/97.

Ausente contraminuta, fls. 101.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 106/107, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Consta nos autos que o agravante foi diagnosticado com

transtorno de espectro autista. Por isso, houve recomendação médica para realização de tratamento multidisciplinar.

A operadora do plano de saúde ofertou o tratamento dentro da rede credenciada, conforme fls. 29/32. Ocorre que, segundo o agravante, as clínicas são distantes de seu domicílio e foram fragmentadas para cada tratamento.

Com base na Lei 9656/98, os atendimentos guiados pelas operadoras de planos de saúde devem ocorrer preferencialmente dentro da rede credenciada. Apenas em caso de inexistência, de inaptidão ou de distância elevada que o tratamento poderá ser feito em prestador particular, mediante reembolso.

Além disso, nos termos do art. 12, VI da Lei 9656/98, é direito da paciente o *“reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada”*.

Ainda, nos termos da Resolução Normativa 259/2011 da ANS a respeito das garantias de atendimento dos beneficiários, então vigente:

Art. 4º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento

demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município.

§ 1º O pagamento do serviço ou procedimento será realizado diretamente pela operadora ao prestador não credenciado, mediante acordo entre as partes. (...)

Art. 9º Se o beneficiário for obrigado a pagar os custos do atendimento, na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

Portanto, vetor importante nesse ponto da rede credenciada diz respeito à distância. Evidente que os tratamentos prescritos aos beneficiários devem ser realizados preferencialmente junto à rede credenciada da operadora de saúde.

Contudo, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se curvado ao entendimento de que a prioridade das clínicas credenciadas não deve prevalecer quando a distância territorial prejudique ou inviabilize o acesso do beneficiário aos serviços de saúde.

Entende-se que cerca de 10 km é distância razoável e proporcional para oferecer clínica apta ao tratamento do paciente, dentro da cidade de São Paulo e região. Distância muito acima desse parâmetro poderia inviabilizar o tratamento. Distância inferior poderá prejudicar a oferta de rede credenciada pelas operadoras.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Paciente com Transtorno do Espectro Autista necessitando de tratamento multiprofissional com metodologia ABA – Pretensão ao fornecimento de tratamento em prestador a ser escolhido pela genitora do beneficiário, no município onde reside – Pedido improcedente – Irresignação da parte autora – Alegação de ausência de prestador credenciado no município onde reside o infante – Não acolhimento – Operadora que antes do ajuizamento da ação havia disponibilizado prestador em rede própria localizado em município limítrofe, a menos de 10 km do domicílio do menor, distância que não se mostrou nos autos ser capaz de inviabilizar ou dificultar o tratamento do menor – Requerida, ademais, que após deferimento de liminar, disponibilizou atendimento com metodologia ABA em rede própria no município em que reside o infante e distante apenas 6,6 Km de sua residência – Ausência de demonstração de que os prestadores indicados pela requerida não fossem aptos a oferecer o tratamento conforme a metodologia indicada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021562-35.2023.8.26.0554; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

No caso, há sinais de que as clínicas ofertadas pela operadora se encontram dentro desse parâmetro de distância. A Clínica Cuauchioli se encontra a 8,2 km de distância do domicílio do agravante. A Clínica Psicologia e Neuropsicologia Brooklin se encontra a 10,7 km de distância. A Clínica Fale Melhor se encontra a 10,1 km de

distância.

Desse modo, há elementos nos autos que atestam, por ora, a oferta do tratamento em distância razoável do domicílio do agravante.

No mesmo caminho, nada impede que a operadora ofereça cada uma das terapias em clínica especializada. Afinal nem todas as clínicas são especializadas no tratamento integral. Cada uma delas poderá ter terapia específica, como fonoaudiologia, terapia ocupacional, dentre outras.

Além disso, o agravante não demonstrou nenhum sinal de que as clínicas indicadas não estão aptas ao tratamento do paciente. Não há elemento que caracteriza a incapacidade da rede credenciada.

Não estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória, já que inexistente probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. O paciente se encontra amparado pelas clínicas indicadas.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor menor com diagnóstico de TEA. Insurgência contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para determinar à requerida que providencie o custeio integral do tratamento, incluindo sessões de psicologia ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia ABA e musicoterapia a ser realizado na clínica indicada pelo autor, local próximo à residência do paciente. Argumento de que o fornecimento de musicoterapia não consta no rol da ANS e não há

evidência científica comprovada. Justificativa de que a carga pleiteada é excessiva e que há rede credenciada com profissionais capacitados para tratamento dentro do município do agravado. Distância entre as clínicas credenciadas e a residência do autor contraria o pedido médico de que as terapias fossem realizadas o mais próximo possível da residência do paciente, estipulado o máximo de 10 km. Musicoterapia guarda ligação com o avanço e o sucesso do tratamento de saúde, sendo a cobertura uma obrigação da operadora. Precedentes. Eventual excesso de carga horária semanal prescrita pelo médico assistente deve ser demonstrado pela agravante em instrução processual, sob o crivo do contraditório. Recurso desprovido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014268-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

No presente caso, diante do diagnóstico da paciente, entendo que a distância de 10 km é razoável, em decorrência da ausência de sinais de efetivo prejuízo à saúde da criança em razão da locomoção.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital